



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1860752 - PR (2020/0025942-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037
DENIZE HEUKO E OUTRO(S) - PR030356
AGRAVADO : PUGLIESI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI
ADVOGADO : BRUNO BORGES VIANA - PR051586

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECUSA DE HOMOLOGAÇÃO DE CLÁUSULAS DO PLANO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO QUE ATACAM AS DUAS DECISÕES MONOCRÁTICAS PROFERIDAS PELA RELATORIA. PRIMEIRA INSURGÊNCIA QUE TEM POR OBJETO A DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DO BANCO AGRAVANTE: RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. ABUSIVIDADE NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PREJUDICIALIDADE AOS CREDORES. REVISÃO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. SEGUNDO INCONFORMISMO QUE SE DIRIGE À DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA EMPRESA RECUPERANDA: ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. OBSERVÂNCIA. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE INGRESSO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO NO EXAME DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO APROVADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A revisão dos fundamentos do Colegiado local (acerca da existência de abusividade no plano de recuperação capaz de prejudicar o interesse dos credores) implica a análise de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 deste Tribunal.

3. De acordo com o posicionamento perfilhado pela Terceira Turma desta Corte Superior, o plano aprovado pela assembleia possui índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Magistrado se imiscuir nas especificidades do conteúdo econômico aprovado entre devedor e credores, desde que observados os quóruns previstos no art. 45 da Lei n. 11.101/2005. Desse modo, a concessão de prazos e descontos para o adimplemento dos débitos insere-se nas tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas nas discussões sobre o plano de recuperação.

4. Na hipótese, em relação à cláusula 13.1, na parte que se refere à liberação de terceiros e garantidores, o plano observou todos os requisitos legais para sua aprovação, sendo que a competência para apreciar sua higidez cabe à Assembleia Geral de Credores, o que está em

harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 19 de outubro de 2020.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1860752 - PR (2020/0025942-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037
DENIZE HEUKO E OUTRO(S) - PR030356
AGRAVADO : PUGLIESI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI
ADVOGADO : BRUNO BORGES VIANA - PR051586

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECUSA DE HOMOLOGAÇÃO DE CLÁUSULAS DO PLANO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO QUE ATACAM AS DUAS DECISÕES MONOCRÁTICAS PROFERIDAS PELA RELATORIA. PRIMEIRA INSURGÊNCIA QUE TEM POR OBJETO A DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DO BANCO AGRAVANTE: RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. ABUSIVIDADE NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PREJUDICIALIDADE AOS CREDORES. REVISÃO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. SEGUNDO INCONFORMISMO QUE SE DIRIGE À DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA EMPRESA RECUPERANDA: ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. OBSERVÂNCIA. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE INGRESSO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO NO EXAME DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO APROVADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A revisão dos fundamentos do Colegiado local (acerca da existência de abusividade no plano de recuperação capaz de prejudicar o interesse dos credores) implica a análise de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 deste Tribunal.

3. De acordo com o posicionamento perfilhado pela Terceira Turma desta Corte Superior, o plano aprovado pela assembleia possui índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Magistrado se imiscuir nas especificidades do conteúdo econômico aprovado entre devedor e credores, desde que observados os quóruns previstos no art. 45 da Lei n. 11.101/2005. Desse modo, a concessão de prazos e descontos para o adimplemento dos débitos insere-se nas tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas nas discussões sobre o plano de recuperação.

4. Na hipótese, em relação à cláusula 13.1, na parte que se refere à liberação de terceiros e garantidores, o plano observou todos os requisitos legais para sua aprovação, sendo que a competência para apreciar sua higidez cabe à Assembleia Geral de Credores, o que está em

harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Na origem, Pugliesi Indústria e Comércio de Confecções Eireli interpôs agravo de instrumento decorrente de decisão que homologou a aprovação do seu plano de recuperação judicial, uma vez que, apesar da homologação e aprovação do plano, o Juízo *a quo* afastou a cláusula 13.8 e o último parágrafo da cláusula 13.1.

Desse modo, tendo em conta que o controle de legalidade deve ser limitado a questões que afrontam a lei ou abuso de direito, o que não ocorreu no caso, pugnou pelo provimento do recurso para o fim de declarar a manutenção das cláusulas citadas, conforme previstas no plano de recuperação judicial aprovado.

No julgamento do agravo de instrumento, a Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná decidiu, por maioria, negar provimento ao recurso, em aresto assim ementado (e-STJ, fl. 450):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE, APESAR DE HOMOLOGAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AFASTOU A CLÁUSULA 13.8 E O ÚLTIMO PARÁGRAFO DA CLÁUSULA 13.1 – RECURSO DA RECUPERANDA. ALEGAÇÃO DE QUE O MM. JUÍZO A *QUO* NÃO PODERIA AFASTAR AS CLÁUSULAS PORQUE TRATAM DE DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL – IMPROCEDÊNCIA – JUÍZO QUE DEVE EXERCER O CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO – EXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL ÀS CLÁUSULAS AFASTADAS – IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DO DEVER DE TERCEIROS E GARANTIDORES – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 49, §1º, DA LEI 11.101/2005 – IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS NA FORMA PREVISTA NO PLANO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO *PAR CONDITIO CREDITORUM*. DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração pela parte agravante, foram rejeitados (e-STJ, fls. 633-637).

Inconformada, Pugliesi Indústria e Comércio de Confecções Eireli, interpôs recurso especial, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, alegando, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 47, 49, §§ 1º e 2º, 50, § 1º, 59 e 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005, com base nos seguintes argumentos: **a)** legalidade da cláusula do plano aprovado em assembleia, o qual prevê expressamente a supressão das garantias prestadas por terceiros e coobrigados; **b)** em regra, os credores do devedor em recuperação judicial devem conservar seus direitos e privilégios em relação a terceiros e garantidores dos créditos, contudo, é admissível

que o plano indique outra solução ao caso concreto; **c)** a assembleia é soberana para deliberar sobre direitos disponíveis das partes, portanto, o acórdão deve ser reformado, sob pena de a "atuação estatal importar aquilo que a doutrina e jurisprudência intitularam de indevido ingresso na viabilidade econômica da empresa e negociações estabelecidas entre as partes, em flagrante ofensa à competência exclusiva da Assembleia de Credores" (e-STJ, fl. 696); e **d)** o presente caso possui similitude fática com a discussão proferida no REsp n. 1.532.943/MT.

As contrarrazões não foram apresentadas – fl. 896 (e-STJ).

O processamento do apelo especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 899-900).

Por sua vez, Banco Bradesco S.A., também interpôs recurso especial, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, alegando violação aos arts. 47 e 61 da Lei n. 11.101/2005, sustentando, em síntese, a "necessidade, *permissa venia*, de reforma da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, indicando-se a impossibilidade de manutenção do Plano de Recuperação como aprovado" (e-STJ, fl. 494).

Contrarrazões apresentadas às fls. 512-526 (e-STJ).

O Tribunal local não admitiu o processamento do recurso especial pela incidência das Súmulas 283 e 284 do STF e 5 e 7 do STJ.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento parcial do recurso especial de Pugliesi Indústria e Comércio de Confecções Eireli e, na parte conhecida, pelo seu provimento; e pelo desprovimento do agravo em recurso especial do Banco Bradesco S.A. (e-STJ, fls. 1.040-1.054).

Foram proferidas duas decisões monocráticas por esta relatoria: na primeira, foi dado parcial provimento ao recurso especial da empresa (e-STJ, fls. 1.056-1.063); na segunda, conheceu-se do agravo da instituição financeira para não conhecer do recurso especial por ela interposto (e-STJ, fls. 1.064-1.066). Referidas decisões foram assim ementadas, respectivamente:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. OBSERVÂNCIA. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE INGRESSO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO NO EXAME DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO APROVADO. 2. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO CAPAZ DE INFIRMAR A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE

DA SÚMULA 284/STF. 3. RECURSO ESPECIAL DE **PUGLIESI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI** PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. 1. RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. 2. ABUSIVIDADE NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PREJUDICIALIDADE AOS CREDORES. REVISÃO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 3. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DO **BANCO BRADESCO S.A.**

Em suas razões de agravo interno, o banco agravante pretende a reforma das duas decisões.

Em relação à decisão de fls. 1.064-1.066 (e-STJ), sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 283 e 284/STF, uma vez que impugnou os fundamentos meritórios da decisão colegiada, cujo ponto nodal estava vinculado à possibilidade de revisão necessária do plano de recuperação judicial e a devida congruência com o que foi decidido no acórdão recorrido.

Aduz, ainda, o afastamento das Súmulas 5 e 7/STJ, por terem sido elencadas matérias de ordem pública e por haver indicado ofensa aos dispositivos legais mencionados, não existindo situação fática a ser analisada nesta instância recursal.

No que tange à decisão de fls. 1.056-1.063 (e-STJ), pugna pela inaplicabilidade da Súmula 83/STJ. Para tanto, defende que "a desobrigação de terceiros garantidores, inserida no Plano de Recuperação, [...], não se faz válida, havendo a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário para afastar a lesão operada em face dos credores, nos termos daquilo que vem sendo efetivamente decidido pelo próprio Superior Tribunal de Justiça e em precedente firmado em sede de sistemática de recursos repetitivo" (e-STJ, fl. 1.084).

A impugnação não foi apresentada - fl. 1.103 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

No que diz respeito à decisão de fls. 1.064-1.066 (e-STJ), o

inconformismo do agravante não se justifica, tanto mais porque não se desincumbiu de demonstrar as razões pelas quais considera violadas as normas legais apontadas e tampouco impugnou os fundamentos do acórdão recorrido, incidindo, por analogia, os enunciados n. 283 e 284 do STF, que dispõem respectivamente:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles;

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Outrossim, são inafastáveis os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. Isso porque, na hipótese, a revisão do julgado, para concluir pela existência de abusividade no plano de recuperação capaz de prejudicar o interesse dos credores, como pretende a parte insurgente, não prescindiria de interpretação de cláusulas estatutárias, bem como do reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, não sendo caso de valoração probatória.

No que concerne à decisão de fls. 1.056-1.063 (e-STJ), em que pese às alegações deduzidas pelo agravante, verifica-se que o Tribunal de origem, ao julgar o agravo de instrumento, consignou o seguinte (e-STJ, fls. 467-472):

A agravante requer o provimento do recurso para revogar a decisão ora impugnada na parte que afastou a Cláusula 13.8 e o último parágrafo da Cláusula 13.1 do seu plano de recuperação judicial. Para isso, diz que, “uma vez aprovado o Plano Recuperacional em assembleia de credores, cabe ao Juiz, por força do disposto no artigo 58 da Lei da Recuperação Judicial, homologar o Plano de Recuperação Judicial, não podendo interferir na nova relação negocial estabelecida entre o devedor e os credores e externada no Plano de Recuperação Judicial”. Afirma que o controle de legalidade deve ser limitado a questões que estejam em afronta a lei ou sejam de abuso de direito, mas que isso não ocorreu no presente caso. Sustenta que a questão referente à liberação das garantias envolve direito disponível e está vinculada estritamente à vontade das partes. Argumenta ser direito do credor decidir se vai ou não exigir garantias de terceiros e garantidores de seus créditos. Aduz que o plano de recuperação judicial foi aprovado pelos credores em assembleia geral, mesmo com a cláusula de liberação dos terceiros garantidores, e que essa decisão é soberana.

A Cláusula 13.1 previu (mov. 170.15):

“13.1) NOVAÇÃO

O Plano de Recuperação Judicial aqui proposto pela K.N.T. obriga a todos os Credores sujeitos a este Plano, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no Artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, a renovar todos os seus Créditos a fim de contribuir para que a mesma supere a sua crise econômico-financeira.

Desta forma se comprometem e se dispõe a baixarem todos os protestos e quaisquer tipos de restrições uma vez que a novação da

dívida não dará mais respaldo jurídico para que os mesmos permaneçam com restrições em relação a KNT. O não cumprimento deste item por parte do Credor deste Plano dará a empresa o direito de buscar administrativamente ou judicialmente a reparação por danos.

Os Créditos aqui dispostos neste Plano deverão ser pagos na forma e no prazo, ressalvado as condições de cada Classe, salvo se o Credor concordar com um tratamento menos favorável para o recebimento de seu respectivo Crédito.

A aprovação do referido Plano implicará na liberação dos terceiros e garantidores a quaisquer títulos conforme dispõe o Código Civil em seus artigos 364 e 366.”

Veja-se que a decisão ora impugnada declarou ilegal apenas o último parágrafo da supracitada Cláusula, na parte que se refere a liberação de terceiros e garantidores.

O artigo 49, §1º, da Lei 11.101/2005 dispõe:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§1º. Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.”

Sobre o assunto, a doutrina ensina:

“Seguindo o modelo do revogado Dec.-lei 7.661/1945, os credores conservam integralmente os direitos ou privilégios que detenham em relação a fiadores, coobrigados ou obrigados por direito de regresso, em relação ao devedor, consoante §1º do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Assim, os credores ficam autorizados a cobrar dos coobrigados ou garantidores o valor total da dívida. Esses, por sua vez, se pagarem a dívida poderão voltar-se contra o devedor, em direito de regresso.”

Como se vê, a liberação dos terceiros e garantidores, conforme previsto no plano de recuperação judicial da agravante, é expressamente contrária à legislação de regência.

E a novação operada pela Lei de Recuperação Judicial produz efeitos diversos daquela prevista pelo Código Civil e abrange tão somente as obrigações perante a recuperanda.

Em outras palavras, as obrigações assumidas por terceiros e garantidores não se sujeitam à novação prevista no artigo 59 da Lei 11.101/2005.

(...)

Assim, o recurso da agravante não merece provimento nesse aspecto, eis que a cláusula afastada realmente viola as regras da lei de regência e é contrária ao entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça.

A agravante também alega que as disposições previstas na cláusula 13.8, que se referem à possibilidade de compensação de créditos, envolve direito patrimonial disponível das partes. Sustenta que “os artigos 49 e 59 da Lei nº 11.101/2005 tampouco se erigem em obstáculo à compensação na específica hipótese em rejugamento, isso porque, levando-se em consideração que a compensação deverá se operacionalizar apenas quanto as (sic) créditos inscritos no quadro geral de credores, as dívidas a serem compensadas venceram antes do requerimento da recuperação judicial. Isso porque atribui-se eficácia *ex tunc*, retroativa ao exato momento em que ‘a

situação de fato se configurou', com créditos recíprocos, líquidos, certos, exigíveis e fungíveis entre si (sic)".

Sobre a possibilidade de compensação, a Cláusula 13.8 do Plano de Recuperação Judicial da ora agravante previu:

"13.8) POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO Como forma de pagamento a K.N.T. poderá se utilizar da compensação, quando identificado a possibilidade de utilizar tal instituto, desde que isso não acarrete prejuízo as partes e desde que se trate de créditos líquidos, certos e exigíveis, ainda, é importante ressaltar que se não fizer referida compensação, isso não acarretará em renúncia ou liberação por parte da K.N.T. de quaisquer créditos que possa ter contra os credores que compõem o processo de recuperação judicial."

E da interpretação literal do *caput* do artigo 49 da Lei 11.101/2005 é possível concluir que todos os créditos existentes na data do processamento da recuperação judicial estarão sujeitos aos seus efeitos, ainda que não vencidos.

E a Cláusula 13.8 do plano de recuperação judicial da agravante prevê a possibilidade de compensação *"quando identificado a possibilidade de utilizar tal instituto, desde que isso não acarrete prejuízo as partes e desde que se trate de créditos líquidos, certos e exigíveis"*.

Contudo, na forma como foi prevista no plano, haveria possibilidade de compensação de créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial, o que ocorreria em expressa violação ao princípio *par conditio creditorum*, uma vez que acarretaria pagamento de créditos sujeitos à recuperação judicial sem respeitar a ordem legal prevista na lei de regência.

(...)

Portanto, a compensação na forma como prevista no plano de recuperação judicial da agravante é ilegal.

Então, conclui-se que os argumentos expostos pela ora agravante não são suficientes para reformar a decisão ora impugnada.

Do exposto, voto por negar provimento ao presente agravo de instrumento.

Com efeito, é relevante assinalar ser absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores. A atribuição de cada qual não se confunde. À assembleia geral de credores compete analisar, a um só tempo, a viabilidade econômica da empresa, assim como da consecução da proposta apresentada. E, sob o viés da liberdade contratual (regrada ou mitigada) que norteia as negociações destinadas a equilibrar os interesses das partes envolvidas, credores e devedora sopesarão os sacrifícios que, em maior ou menor extensão, estariam dispostos a suportar, para, ao final, de um lado, minorar seus prejuízos, e, de outro, soerguer a empresa em crise.

Ao Poder Judiciário, por sua vez, incumbe velar pela validade das manifestações expendidas, e, naturalmente, preservar os efeitos legais das normas que se revelarem cogentes. Nessa linha de entendimento, destacam-se precedentes desta

Corte de Justiça, que, de igual modo, admitem o controle judicial de legalidade do plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia de credores, que, em si, não encerra nenhum vilipêndio àquele órgão:

DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.

2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1.359.311/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 9/9/2014, DJe 30/9/2014)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.

2. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1.314.209/SP, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 22/5/2012, DJe 1º/6/2012)

Acrescente-se, ainda: REsp 1.314.209/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/5/2012, DJe 1º/6/2012.

Por conseguinte, possível, em tese, o controle judicial de legalidade do plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores. Feitas estas considerações, relevante atentar-se para o posicionamento adotado pela Terceira Turma desta Corte Superior segundo o qual o plano aprovado pela assembleia possui índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Magistrado se imiscuir nas especificidades do conteúdo econômico aprovado entre devedor e credores, desde que observados os quóruns previstos no art. 45 da Lei n. 11.101/2005. Dessa maneira, a concessão de prazos e descontos para o adimplemento dos débitos insere-se nas tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas nas discussões sobre o plano de recuperação.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE.

1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015.
2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convalidação do processo de soerguimento em falência.
3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores.
4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE.
5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas.
6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas.
7. Recurso especial provido. (REsp 1.631.762/SP, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 19/6/2018, DJe 25/6/2018)

Dito isso, em relação à cláusula 13.1, na parte referente à liberação de terceiros e garantidores, o plano observou todos os requisitos legais para sua aprovação, sendo que a competência para apreciar sua higidez é da Assembleia Geral de Credores, o que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

Sendo assim, o acórdão recorrido, no ponto, julgou em desconformidade com o entendimento firmado no STJ, mostrando-se plenamente justificado o parcial provimento do recurso especial da empresa recuperanda.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.860.752 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0025942-8

Número de Origem:

00016954120188160000 0001695-41.2018.8.16.0000 16954120188160000 00025997820168160017

Sessão Virtual de 13/10/2020 a 19/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PUGLIESI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI

ADVOGADO : BRUNO BORGES VIANA E OUTRO(S) - PR051586

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037

DENIZE HEUKO E OUTRO(S) - PR030356

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037

DENIZE HEUKO E OUTRO(S) - PR030356

AGRAVADO : PUGLIESI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI

ADVOGADO : BRUNO BORGES VIANA - PR051586

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037

DENIZE HEUKO E OUTRO(S) - PR030356

AGRAVADO : PUGLIESI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI

ADVOGADO : BRUNO BORGES VIANA - PR051586

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 19 de outubro de 2020